



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer diretrizes de prioridade no atendimento psicológico às vítimas de violência sexual e dispor sobre a integração de canais digitais de denúncia acessíveis à rede de proteção existente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 13.

§ 3º Verificada a suspeita ou confirmação de violência sexual, o sistema de saúde e de assistência social, no âmbito de suas diretrizes programáticas, deverá garantir atendimento psicológico imediato e especializado à vítima e sua família, com prioridade absoluta na rede de cuidados e em articulação com os procedimentos de escuta especializada previstos na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, visando minimizar os traumas e evitar o abandono escolar." (NR)





Art. 2º O art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º:

"Art. 70-A.

§ 1º

§ 2º As instituições públicas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a autonomia dos respectivos sistemas de ensino, bem como os portais de serviços públicos digitais federais, estaduais, distritais e municipais, disponibilizarão links ou ferramentas de redirecionamento integrados diretamente aos canais nacionais de denúncia existentes, preferencialmente ao Disque 100 e aos Conselhos Tutelares locais.

§ 3º As ferramentas virtuais de denúncia de que trata o § 2º deste artigo deverão adotar linguagem amigável e acessível para crianças e adolescentes, assegurando o sigilo, a possibilidade de anonimato do denunciante, o encaminhamento prioritário à rede de proteção e mecanismos simplificados para o acompanhamento do andamento da notícia de fato, observadas as normas federais de proteção de dados.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se portais de serviços públicos digitais os sítios eletrônicos oficiais mantidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados à prestação e divulgação de serviços à população.

§ 5º A regulamentação e a operacionalização técnica das ferramentas integradas nos portais e nas redes de ensino





competirão ao Poder Executivo de cada ente federativo em suas respectivas esferas de atuação administrativa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca aprimorar os mecanismos de proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com foco no enfrentamento à violência sexual, por meio da ampliação dos canais de denúncia e do fortalecimento do atendimento psicológico prioritário às vítimas na rede pública.

A violência sexual contra crianças e adolescentes permanece como uma das mais graves e subnotificadas violações de direitos no País. Diversos fatores contribuem para a baixa formalização das denúncias, entre eles o medo de retaliação, a vergonha, a dependência em relação ao agressor e a falta de canais acessíveis e confiáveis. Nesse cenário, a ampliação de meios de denúncia, especialmente em ambientes digitais e escolares, revela-se medida essencial para reduzir barreiras e permitir que vítimas e testemunhas possam buscar ajuda de forma segura.

A proposta de disponibilização de canais de denúncia com linguagem acessível, interface amigável e possibilidade de anonimato dialoga com a realidade contemporânea, em que crianças e adolescentes estão cada vez mais inseridos em ambientes digitais. Ao incorporar tais ferramentas aos portais públicos e às instituições de ensino, o Estado aproxima-se desse público, facilitando o acesso à rede de proteção e incentivando a cultura da denúncia responsável.

Adicionalmente, a possibilidade de acompanhamento do status da denúncia contribui para a transparência e para a construção de confiança nas instituições, evitando a sensação de abandono frequentemente relatada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

por vítimas. Trata-se de medida que fortalece a efetividade das políticas públicas e a articulação entre os órgãos responsáveis pela proteção infantojuvenil.

No que se refere ao atendimento pós-violência, a proposta reforça a obrigatoriedade de oferta imediata e prioritária de assistência psicológica especializada, tanto à vítima quanto à sua família. Os impactos da violência sexual são profundos e duradouros, afetando a saúde mental, o desenvolvimento emocional e o desempenho escolar. A ausência de acompanhamento adequado pode levar ao agravamento de quadros de ansiedade, evasão escolar e à expedição de ciclos de violência.

Ao estabelecer a prioridade absoluta no atendimento psicológico, a proposição alinha-se aos princípios constitucionais e às diretrizes do ECA, que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. A integração entre os sistemas de saúde e assistência social é fundamental para garantir uma resposta rápida, humanizada e eficaz, capaz de minimizar danos e promover a recuperação das vítimas. A combinação entre facilitação da denúncia e fortalecimento do cuidado pós-trauma constitui estratégia abrangente de enfrentamento à violência sexual, atuando tanto na interrupção dos casos quanto na reparação de seus efeitos, estruturando fluxos eficientes de acolhimento para que encontrem no Estado um ambiente seguro para denunciar violações e reconstruir suas trajetórias com dignidade e apoio adequado.

Importa destacar que a iniciativa não apenas amplia direitos, mas também qualifica a atuação do Estado, ao estruturar fluxos mais eficientes de acolhimento e proteção. A combinação entre facilitação da denúncia e fortalecimento do cuidado pós-trauma constitui estratégia abrangente de enfrentamento à violência sexual, atuando tanto na interrupção dos casos quanto na reparação de seus efeitos.

Dessa forma, a presente proposta contribui para a construção de uma rede de proteção mais acessível, responsiva e humanizada, assegurando que crianças e adolescentes encontrem no Estado um ambiente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

seguro para denunciar violações e reconstruir suas trajetórias com dignidade e apoio adequado.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:09.313 - Mesa

PL n.4070/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266790068900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

